

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 1063/2024 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO (A): Cinthya Régia de Almeida Medeiros Saldanha.
CPF n. ***.947.602 -**.
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral do Estado.
CPF n. ***.315.302-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022 (ID=1558692).
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1571189), concluiu que o ato admissional elencado no processo está de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que a interessada foi submetida previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade do ato, razão pela qual sugeriu a concessão do registro do ato admissional, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. A análise do ato de admissão pela Corte de Contas encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O procedimento encontra-se substanciado com documentos suficientes para análise do mérito, conforme IN n. 13/TCER-2004.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público realizado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022.

7. Após análise dos documentos do ato de admissão da servidora elencada no dispositivo I desta decisão, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo por aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura da servidora nomeada, conforme o artigo 22 da IN 13/2004.

8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Cinthyá Régia de Almeida Medeiros Saldanha	***.947.602 -**	Técnico Administrativo	1º.4.2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 14 de junho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator